



PARECER Nº 63/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 31.2025 /
EXECUÇÃO FISCAL / VALOR MÍNIMO
PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO
JUDICIAL / MEDIDA QUE VISA
ECONOMICIDADE / INSTRUÇÃO
NORMATIVA TCESC / INICIATIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 31/2025, que “estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais no município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, com a presente estabelece que somente os débitos fiscais superiores a 160 UFMs (R\$ 772,56) serão alvo de demanda judicial. Tal medida exclui ações cujo valor se mostrem antieconômicas, vez que o custo do processo revela-se superior ao total do débito.

Os valores inferiores serão alvo somente de medidas administrativas de cobrança.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo as proposições e ações legislativas relacionadas ao planejamento, organização e direção dos serviços da municipalidade, bem como eleger prioridades e decidir as ações governamentais, diretrizes e metas para atender o interesse coletivo da comunidade. É a letra da Lei Orgânica de Rio do Sul:

Art. 22 [...]

1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal”

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional;



criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

O presente caso tem tal intuito, qual seja, estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de ações judiciais de execução fiscal, de forma que a medida revele-se vantajosa economicamente. Desta feita, os débitos inferiores a 160 UFM / R\$ 772,56, serão cobrados de forma administrativa.

Ademais, é flagrante o interesse local, com o aperfeiçoamento da cobrança de créditos tributários, até porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Também, ainda cabe trazer à baila Instrução Normativa nº 36/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, que inclusive isenta de responsabilização os agentes públicos que deixarem de ajuizar execução fiscal de créditos considerados baixos (um a dois salários mínimos):

“Art. 21. Não serão responsabilizados perante este Tribunal de Contas os agentes públicos que deixarem de ajuizar execução fiscal para cobrar créditos da fazenda pública cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos da mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não alcancem:



I – 01 (um) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja de até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais);

II – 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior esteja entre R\$ 170.000.000,01 (cento e setenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

III – 02 (dois) salários mínimos para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja igual ou superior a R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo).

[...]

§2º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante inferior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do caput deste artigo, observar-se-á o valor definido nesses incisos, e não no ato normativo do ente público, para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas.”

Conforme extrai-se da mesma Instrução Normativa, inclusive se a lei local fixar valor inferior à normativa (um a dois salários mínimos, a depender da receita corrente líquida do ente) para ajuizamento de ação de execução, para fins de responsabilização pelo TCE/SC continuam a valer os valores estabelecidos na IN. Ou seja, a própria Corte de Contas entende que valores inferiores a um ou dois salários mínimos não tem o condão de impactar o erário, mostrando-se antieconômico movimentar toda a máquina pública para arrecadar tal quantia.

Desta feita, por flagrante interesse local e econômico, vislumbra-se a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 31/2025, ora analisado.



Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 31/2025**, que “estabelece valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais no município de Rio do Sul e dá outras providências”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de maio de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757